TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1006418-97.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: ROSA CORSO MITSUYUKI

Requerida: RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ROSA CORSO MITSUYUKI move ação em face de RENATA

MARIA CARVALHO TELEFONIA ME, alegando que celebraram contrato da locação do prédio comercial localizado na Rua Miguel Petroni nº 1296 - bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade. A ré locatária deixou de pagar os alugueres vencidos em maio/14 e meses subsequentes. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento dos aluguéis e ônus da sucumbência. Docs. fls. 06/16. A ré foi citada e não contestou a demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso II do artigo 330 do CPC. O réu foi citado e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se apóiam em sólida prova documental.

Originariamente, a autora cumulou pedidos de resolução do contrato de locação por inadimplemento das obrigações pecuniárias com cobrança de aluguéis. Depois da citação comunicou nos autos que a ré desocupou o prédio locado, pelo que o primeiro pedido ficou prejudicado. Essa desocupação ocorreu em 09/09/14.

O pedido da autora, acrescido dos encargos da locação, compreendendo aluguéis, tarifas de água, esgoto e energia elétrica, bem como parcelas do IPTU deve ser acolhido, mesmo porque encontram sustentação no contrato de locação de fls. 10/16.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora os aluguéis vencidos em 10/05/14 e os subsequentes até 09/09/14, no valor de R\$ 800,00 por mês, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada aluguél, além da multa de 10%, bem como as tarifas de água, esgoto e energia elétrica e parcelas do IPTU, cujos valores serão identificados na fase do artigo 475-B,do CPC, competindo à autora prova oficial desses débitos nas fontes arrecadadoras. A ré pagará ainda à autora 10% de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado do débito e custas do processo. O pleito de resolução do contrato de locação perdeu seu objeto pois a autora retomou a posse do imóvel em 09/09/14. Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias de prazo para apresentar requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Como a ré é revel, assim que apresentado aquele requerimento o cartório observará tão somente a fluência do prazo quinzenal e caso não haja pagamento incidirá a multa de 10%, abrindo-se vista à exequente para indicar bens da executada aptos à penhora, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA